



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078829-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante SANDRA HELENA SERRA BORDON, é agravado MUNICIPIO DE ÁGUAS DA PRATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2078829-87.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: SANDRA HELENA SERRA BORDON
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
JUIZ PROLATOR: HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO
COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VOTO Nº 51

SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO. ÁGUAS DA PRATA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DETERMINAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PUIL 431/RS. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE A decisão recorrida limita indevidamente o objeto da demanda e impede a produção de prova pericial indispensável para a aferição da insalubridade. O PUIL 413/RS não tem força vinculante. Recurso provido.

A autora interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou seja especificada, no prazo de quinze dias, possível e pormenorizada justa causa para o prosseguimento da demanda, em razão de o adicional de insalubridade não ter efeito retroativo à data do laudo (fls.139/140). Pede, preliminarmente, justiça gratuita, alegando falta de apreciação do pedido em primeiro grau, além de hipossuficiência econômica, por perceber salário base de R\$2.342,79, insuficiente para o recolhimento do preparo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Pleiteia a reclassificação e pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo com reflexos durante o período de pandemia, bem como fora deste período, o que exige prova pericial, já requerida na petição inicial. Todavia, o juiz determinou sua intimação para indicar de forma possível e pormenorizada justa causa ao prosseguimento da lide, mencionando o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 413/RS, que limita a demanda indevidamente, pois ainda não foi produzida prova técnica para identificar as condições laborais. No PUIL 413/RS, a

controvérsia dizia respeito à retroatividade de um laudo pericial já produzido em relação a condições insalubres reconhecidas posteriormente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o adicional de insalubridade não pode retroagir além da data do laudo. Porém, inexistente laudo técnico pré-existente e a atividade por ela exercida, de agente comunitária de saúde, insere-se em um contexto de emergência sanitária, situação distinta. Existem julgados que reconhecem o pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde a data da exposição ao risco, independentemente da data do laudo pericial. O princípio da razoabilidade justifica a concessão do adicional de insalubridade retroativo, uma vez que a Administração Pública não pode se beneficiar da própria inércia em elaborar o laudo pericial. Pede efeito suspensivo/ativo, e, ao final, o provimento do recurso para afastar a aplicação do PUIL 413/RS.

O recurso foi processado com efeito suspensivo da decisão recorrida (fls.109/111 do agravo).

Nas contrarrazões, o agravado impugna preliminarmente o pedido de justiça gratuita, alegando que a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade. A agravante percebe vencimentos líquidos no valor de R\$3.560,54, superior ao adotado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para a verificação da necessidade econômica, e seu plano de saúde é pago por terceiros. Descabido o agravo de instrumento, visto que a hipótese não está prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. A decisão agravada determinou apenas a pormenorização da justa causa para o prosseguimento da demanda. O PUIL 413/RS, relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, também versa sobre condições ou situações anteriores a data do laudo pericial. Já foi realizada perícia técnica durante o período de pandemia, que resultou na elaboração do LTCAT-2021. Assim, as condições de trabalho da recorrente já foram devidamente analisadas naquele contexto, sendo ineficaz a elaboração de novo laudo pericial, após o período pandêmico. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não caber a apuração, mediante laudo pericial, de situações ou condições de trabalho anteriores à análise técnica (fls.116/130).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No despacho inicial concedi a justiça gratuita apenas para o processamento do recurso, em razão de o magistrado ainda não ter apreciado o pedido em primeiro grau, adotando o entendimento dominante nesta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva – Impugnação acolhida, com homologação dos cálculos apresentados pela SPPREV – Irresignação das exequentes. **1. Gratuidade de justiça – Pessoa física – Documentos apresentados que indicam a hipossuficiência alegada – Gratuidade deferida para processamento do recurso, posto que não apreciado o pedido em primeira instância.** 2. Correção monetária e juros de mora – Título executivo judicial que determina da Incidência do Tema 810/STF e Tema 905/STJ (IPCA-E e juros da poupança) – Incidência da SELIC a partir da entrada em vigor da EC 113/2021. 3. Base de cálculo – Constituída pelo próprio benefício (PIE) bem como seus reflexos sobre quinquênios, sexta-parte e 13º salário, conforme expresso do título executivo judicial – Incidência de contribuição previdenciária oficial, IAMSPE e IR sobre tais valores que deve ser observada. 4. Compensação de valores – Valores pagos a título de Prêmio Incentivo - PIN, instituído pela 8.975/1994 – Valores que não devem ser compensados, porque relativos a benefícios diferentes, com previsão em norma legal diversa. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido, com determinação” (Agravo de Instrumento nº 2189844-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 18.9.24).

Mesmo que se entenda ser imprescindível a análise do pedido diretamente em segundo grau, incidentalmente no recurso, a documentação juntada corrobora a declaração de hipossuficiência econômica, pois na declaração de imposto de renda do exercício de 2024, a agravante declarou o recebimento de rendimentos tributáveis no valor total de R\$38.579,40, sendo seu 13º salário equivalente a R\$2.568,65 (fls.48/55) montante inferior a três salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria do Estado de São Paulo para aferição da capacidade econômica

Rejeita-se também a preliminar de descabimento do agravo de instrumento, uma vez que, conforme tese vinculante firmada no Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por

isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Na hipótese vertente é inequívoca a inutilidade da apelação, porque a decisão recorrida, ao impor a pormenorização da justa causa, por entender ser aplicável o PUIL 413/RS, obsta o prosseguimento da demanda.

Quanto ao mérito, ressalvado prévio entendimento deste relator quanto ao termo “a quo” do adicional de insalubridade, em nome da colegialidade destaca-se que o precedente invocado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, indicado pelo juiz na decisão recorrida, não tem força vinculante, conforme decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR n. 0018264-70.2020.8.26.0000 (relator Torres de Carvalho; Turma Especial - Público, j: 06/08/2021).

Na Seção de Direito Público e, em especial, a 7ª Câmara de Direito Público, têm reconhecido, de forma majoritária, a natureza declaratória do laudo pericial elaborado em juízo (Apelação Cível nº 1004060-32.2022.8.26.0356, relatora Mônica Serrano, j. 6/03/2025).

Em outras palavras, tem a requerente o direito ao recebimento do adicional desde que iniciou a atividade insalubre e não apenas a partir do laudo técnico. O Egr. Órgão Especial também decidiu que o adicional deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0080853-74.2015.8.26.0000; relator Salles Rossi, j. 03/02/2016).

Na hipótese vertente, o processo está na fase postulatória. Nem sequer ocorreu a citação da requerida e ainda não se produziu a prova pericial, já requerida na petição inicial (fl.15).

Assim, a decisão recorrida limita indevidamente o objeto da demanda, bem como impede a produção de prova pericial indispensável para a aferição da insalubridade.

Confira-se, a respeito, julgado da 1ª Câmara de Direito Público, referente a decisão semelhante, proferida na mesma Comarca:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO COMUM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Decisão de primeiro grau que obstou o prosseguimento da ação sob o fundamento de que o pleito de recebimento retroativo de adicional de insalubridade contraria o entendimento firmado no bojo do PUIL 413/RS, do C. STJ - Irresignação da autora – Cabimento - Laudo técnico de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc" - Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso - Imprescindibilidade da realização de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa - Precedentes desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2037438-55.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rilh, publicado em 12.3.25).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de especificação de possível e pormenorizada justa causa para o prosseguimento da demanda.

FAUSTO SEABRA
RELATOR